



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes

Processo Legislativo nº:	059/2022
Projeto nº:	2359/2022 - "Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, e dá outras providências"
Autoria:	Poder Executivo
Distribuição:	13/07/2022
Comissões Técnicas:	() CCJR (X) CFOG () CODSP () CLPFC () CESAS () CEDP
Apreciação Única:	13/07/2022
1ª Apreciação:	
2ª Apreciação:	
3ª Apreciação:	
Projeto Aprovado em:	13/07/2022
Lei Sancionada em:	15/07/2022
Numero da Lei :	720/2022
Publicações:	DOM no dia 18/07/2022, edição 2563



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 43/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2359/2022

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Pastor Deimeval Borba,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei ordinária de Iniciativa do Poder Executivo n.º 43/2022, que “Altera o anexo I-D da Lei n.º 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de julho de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 43/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2359/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras:

Encaminhamos a iniciativa de Projeto de Lei Ordinária nº 43/2022, que dispõe sobre a alteração do Anexo I-D da Lei nº 2/1997, ano que se refere aos valores salariais recebidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias- ACS e ACE, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Atualmente, a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde é de R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta) para 40 horas semanais nos termos da Lei nº 2/1997.

Salientamos a importância dos profissionais no cargo de ACS e ACE os quais exercem suas profissões realizando atividades que previnam doenças e promovam saúde a população do município principalmente as famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social, por meio de visitas domiciliares e acompanhamentos, identificando situações de risco individual ou coletivo, encaminhamentos a serviços de saúde e orientações.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública. Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as

exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura;

Assim complementando, o art. 78 no mesmo sentido:

Art. 78. Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Dessa forma, não há qualquer impedimento acerca da alteração do valor recebido pelos ACE ACS, visto estar em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente.

Pois bem.

Tendo em vista o estabelecido na Portaria GM/MS nº 2109¹ e na Portaria GM/MS nº 1.971², ambas de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde, que estabelecem o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais); levando em conta que o Município tem o dever de suprir as demandas solicitadas pelos funcionários públicos desde que, efetivamente fundamentada, considerando as condições de trabalho dos profissionais da área de saúde, e o aumento do piso salarial percebido, torna-se necessário o reajuste salarial das funções mencionadas.

É a justificativa.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-2.109-de-30-de-junho-de-2022-411780550>. Acesso em: 08 de jul. de 2022

² Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.971-de-30-de-junho-de-2022-411780471>. Acesso em: 08 de jul. de 2022.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de julho de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2359/2022

“Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências.”

Art. 1º. Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 02/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	R\$ 2.424,00	01 a 17	40
Agente de Combate as Endemias	05	R\$ 2.424,00	01 a 17	40

Art. 2º Fica determinado a confecção anual do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de todos os ACS e ACE, assim como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT para contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de julho de 2022.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE CONTABILIDADE
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações da Secretaria Municipal de Saúde, Protocolo nº 3365/2022 e CI nº 415/2022 SMSA, solicitar a aplicabilidade da Portaria GM/MS nº 2109 e da Portaria nº 1.971, ambas de 30 de junho de 2022, que instituíram o piso salarial profissionais nacionais para os Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, conforme tabela abaixo.

<u>FOLHA</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>ENCARGOS</u> <u>FGTS/INSS/</u>	<u>TOTAL/MÊS</u>	<u>TOTAL/13/MÊS</u>
ANTERIOR	R\$ 51.979,60	R\$ 15.074,08	R\$ 67.053,68	R\$ 871.697,84
NOVO (PISO)	R\$ 77.329,60	R\$ 22.424,42	R\$ 99.754,02	R\$ 1.296.802,26
DIFERENÇA	R\$ 25.350,00	R\$ 7.350,34	R\$ 32.700,34	R\$ 425.104,42

Com base no demonstrativo as despesas no mês de **R\$ 99.754,02** (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos); em doze meses de salário mais 13º salário, encargos INSS e FGTS importará em **R\$ 425.104,42** (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e dois centavos); nos encargos previstos,

Despesa anual com Pessoal até a presente data é de **49,13%**, de conformidade com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal da RGF anexo I; e com o valor previsto neste estudo irá ter um acréscimo de **0,05%**; totalizando percentual em **49,18** de despesas.

Esta solicitação ao pedido piso salarial, considerando que acarretará um acréscimo na despesa orçamentária e financeira no valor de **R\$ 32.700,34** (trinta e dois mil, setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos);

Morretes, 11 de julho de 2022.


Valdemiro Conforto Costa
Contador – Portaria 064/2021
CRC-Pr 034.854/0


De Acordo
João Soares Miranda
Secretário da Fazenda

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2022.

Mem. Int. 062/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022 “Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

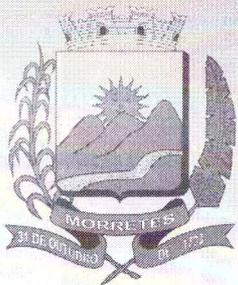
- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

**SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 059/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.359/2022 que “Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2022.

Mem. Int 060/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022 que “Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 13 / 07 / 2022


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2359/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Altera o anexo I-D da Lei n.º 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal com o objetivo de atualizar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que atuam no Município de Morretes, adequando os valores de acordo com as Portarias do Ministério da Saúde n.º 2.109 e n.º 1.971, ambas de 30 de junho de 2022, que estabelecem o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, segue parecer:

No que refere à regularidade formal, no tocante à iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei ordinária, observa-se que em se tratando de medida de atualização de piso salarial de categoria profissional do quadro de servidores do Município a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Poder Executivo na forma do que estabelece o artigo 50, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, correta portanto, a iniciativa legislativa do projeto.

No que refere ao conteúdo material da proposição observa-se de igual forma que o projeto não contém irregularidade.

Isto porque no último dia 06 de maio do corrente ano foi publicada a Emenda Constitucional n.º 120/22, que acrescenta os §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Tal emenda, alterou consideravelmente dispositivos da Lei Federal n.º 12.994/14, de forma especial, fixando no próprio texto constitucional do art. 198, § 9.º o valor mínimo do vencimento base dos ACS e ACE como sendo sempre o equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes em nosso País.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Diante da publicação da referida Emenda Constitucional, o Ministério da Saúde aprovou as Portarias correspondentes a regulamentação do piso salarial dos Agentes Comunitários e Agentes de Endemias, estando portanto, o Sr. Prefeito devidamente autorizado a atualizar os pisos salariais já regulamentados pelo Ministério da Saúde.

DO PROJETO DE LEI COM IDENTIDADE DE OBJETO EM TRÂMITE NESTA CÂMARA.

É sabido que se encontra em trâmite nesta Câmara, projeto de Lei de autoria do Vereador Julio Cesar Cassilha, o qual possui por objeto autorizar o Poder Executivo a fixar o piso salarial aos ACS e ACE em adequação a Emenda Constitucional em comento.

Ocorre que embora ambos projetos possuam identidade de objetos, importa salientar que em realidade os projetos se complementam, sendo que o projeto do Poder Executivo abrange o efetivo cumprimento da medida pretendida. Ou seja, o projeto de autoria do Poder Executivo abrange o objeto do projeto de autoria do Legislativo com a diferença de que um é apto para autorizar e o outro é apto para efetivamente cumprir a finalidade, *a priori*, pretendida em ambos.

Dessa forma, esta Procuradoria em princípio não vislumbra impedimento ao trâmite simultâneo dos dois projetos de leis em questão, posto que as referidas propostas não são conflitantes. Ademais, entende-se que o vereador proponente do projeto autorizativo almeja que a finalidade de seu projeto seja efetivamente cumprida em benefício da categoria profissional interessada, sendo a implementação de tal benefício alcançado apenas diante da aprovação do presente projeto de lei de iniciativa do Executivo.

A título de informação, em âmbito federal, ou seja, perante a Câmara Federal, quando ocorre situação como esta, adota-se o trâmite simultâneo de proposições quando tratam de matéria idêntica ou correlatas, sendo agrupadas e passam a tramitar simultaneamente.

Portanto, nada a opor quanto ao trâmite simultâneo dos dois projetos que tratam a respeito do piso salarial aos ACS e ACE, posto que ambos, em sendo aprovados, poderão emanar leis cuja vigência não causam conflito entre si.

DA ESPÉCIE NORMATIVA PARA ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL

Importante ressaltar que o Sr. Prefeito Municipal resolveu implantar a atualização do piso salarial por via do lançamento do presente projeto de lei ordinária. Porém,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

a providência de atualização do piso poderia ser realizada também por via da expedição de Decreto Municipal.

Dessa forma, considerando que o projeto pretende modificar TABELA SALARIAL anexa ao plano de organização do quadro de pessoal do Executivo, estabelecido pela Lei Municipal n.º 02/1997, necessário se faz o lançamento do projeto de lei em questão, sendo portanto, esta espécie normativa a via legislativa legalmente indicada.

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Considerando que a Emenda Constitucional que prevê a atualização do piso salarial aos ACS e ACE estabelece a competência da União quanto ao pagamento integral do valor do vencimento dos ACS e ACE, ficando na forma do art. 198, § 11, excluído do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal todo o valor dos recursos financeiros repassados pela União ao município para pagamento do piso da categoria, entende-se que haverá diminuição por consequência, do impacto no índice de comprometimento das despesas de pessoal na forma do art. 20, inc. III, letra b da Lei Complementar 101/2000.

Apesar disso, observa-se que o Executivo elaborou o estudo de impacto e informou que a despesa pretendida representará um acréscimo orçamentário no montante de R\$ 32.700,34, e que implicará no percentual de índice de pessoal correspondente a 49,18 %.

Dessa forma, observa-se que não haverá implicações orçamentárias no aspecto financeiro-orçamentário do presente projeto de lei.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO (PPP) E LTCAT

Por fim, o projeto ainda contempla no artigo 2.º que seja determinada a confecção anual do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de todos os ACS e ACE, assim como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), a fim de se assegurar junto a previdência social o direito da categoria ao reconhecimento da contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal n.º 8.213/91.

Esta procuradoria entende que não haveria necessidade de constar no projeto o comando de confecção de PPP e LTCAT posto que esta providência já é inerente a própria gestão, em observância ao cumprimento da legislação própria a espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Aliás o assunto não é novo, pois existem no Município outros setores principalmente na área da saúde, que contemplam a discussão sobre pagamento de insalubridade e suas implicações em aposentadoria especial

Contudo, em sendo aprovado o texto do projeto na forma em que se encontra, deve este Poder Legislativo posteriormente fiscalizar a forma que será implementado o serviço de confecção do PPP e LTCAT, ou seja, se por meio da contratação de empresa especializada, ou da contratação de profissionais aptos a fazerem tais avaliações técnicas e laudos necessários, tudo de acordo com as exigências da legislação sobre segurança e saúde do trabalho.

Ante ao exposto, entende-se possível o seguimento do trâmite legislativo do presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídico-legais.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2022.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022 que “Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências”.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		
João Vitor Peluso		
Celso Ferreira de Souza		
Isael Alves		
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		
Fabiano Cit		
Luciane Costa Coelho		



REQUERIMENTO Nº 0061/2022
DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.359/2022 - SÚMULA: "Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

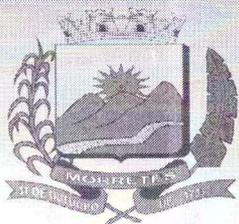
A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que os envolvem, sendo apreciados em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido Projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2022.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes
Data 13/07/22
APROVADO



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.359/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 13/07/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 059/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (x) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

Inclusão em pauta.

Devolução

Arquivamento

Providências Jurídicas

Apreciação única: 13/07/2022

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /

Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.359/2022

“Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 02/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	R\$ 2.424,00	01 a 17	40
Agente de Combate as Endemias	05	R\$ 2.424,00	01 a 17	40

Art. 2º Fica determinado a confecção anual do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de todos os ACS e ACE, assim como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT para contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 15 de junho de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2022.

Ofício nº 103/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 269 a 271/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 23ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 13 de julho do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.359/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
PR



PROCESSO TIPO Geral (Interno) - Nº 3628 / 2022

DATA: 14/07/22 - 11:02
Requerente: 10366-Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro** CENTRO
Cidade: MORRETES-PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: 1-Geral

Ofício nº 103/2022

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
14/07/2022 11:02:47	10838441998	Ofício nº103-2022.pdf	

Zona: **Quadra:** **Data:** 14/07/2022 **Cadastro**

Sua senha é: 48860

Funcionário



Ofício nº 466/2022 – GAB.

Morretes, 20 de julho de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

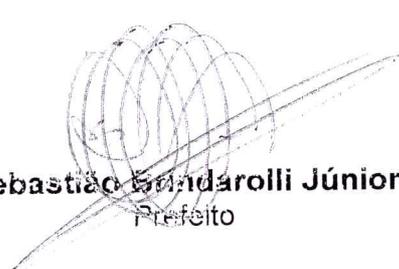
Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, a resposta da Proposição abaixo relacionada:

- Indicação nº 0268/2022, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho

Cópia do Memorando Interno nº 440/2022 - MA.

Na oportunidade, anexamos a Lei Municipal nº 720, sancionada em 15 de julho de 2022, para conhecimento e arquivamento.

Atenciosamente,


Sebastião Brandarolli Júnior
Prefeito



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



LEI MUNICIPAL Nº 720 DE 15 DE JULHO DE 2022

“Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 02/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	R\$ 2.424,00	01 a 17	40
Agente de Combate as Endemias	05	R\$ 2.424,00	01 a 17	40

Art. 2º Fica determinado a confecção anual do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de todos os ACS e ACE, assim como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT para contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de julho de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 720 DE 15 DE JULHO DE 2022

“Altera o anexo I-D da Lei nº 2/1997, altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.359/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Anexo I, QUADRO D - da Lei Municipal nº 02/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emprego Público	Nº de vagas	Vencimento Básico	Nível salarial	C. H. S
Agente Comunitário da Saúde	60	R\$ 2.424,00	01 a 17	40
Agente de Combate as Endemias	05	R\$ 2.424,00	01 a 17	40

Art. 2º Fica determinado a confecção anual do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de todos os ACS e ACE, assim como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT para contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de julho de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Larice Bonsenhor Born
Código Identificador:93D673E0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/07/2022. Edição 2563
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.359/2022 foi aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 2022 – em 13 de julho do corrente ano e, após ser encaminhado ao Poder Executivo, o mesmo foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 720 de 15 de julho de 2022, com a respectiva publicação.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 059/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de julho de 2022.

Bianca de Paula
Técnica Legislativa